



**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.



CD/21554.31705-00

**EMENDAN.º \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*V - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, em veículo acessível ou adaptado, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (NR)*

*§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)*



“Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para quatro anos.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

### Justificação

Embora a sociedade brasileira e mundial caminhe celeremente para uma nova cultura para maior utilização dos veículos de aluguel (taxi/aplicativos), as pessoas com deficiência ainda sofrem exclusão neste serviço, devido à falta de veículos de aluguel acessíveis. Procurando dar solução a esse déficit social, surgiram pelo país muitas iniciativas individuais e algumas cooperativas disponibilizando automóveis com acessibilidade para atender a essa demanda reprimida. No entanto, esses serviços se tornam caros, com valores acima dos taxis normais, justamente pela falta de incentivos fiscais, a exemplo da isenção de IPI na compra de automóvel novo, benefício este já conquistado pelo segmento de taxistas.

A presente emenda visa fazer justiça a esses abnegados profissionais cuja vocação impulsiona-os na direção do atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ademais, é oportuno lembrar que estes profissionais têm custos adicionais com a adaptação ou acessibilização dos veículos, sendo justa e indispensável que alcancem o benefício da Lei para que ofertem serviço com custos equitativos e veículos com maior qualidade e segurança.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**

